



**Processo ref. nº 680/2024**

**Autor: ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária – nº 28/2024**

***Ao Gabinete da Presidência,***

Com o meu mais elevado cumprimento, é o meu:

## ***PARECER JURÍDICO***

### **I – RELATÓRIO**

No dia 10/06/2024, o ex-vereador André Luiz Silva Teixeira, apresentou um projeto de Lei ordinária com o intuito de “Denominar a unidade de saúde – Marataízes 2 – para unidade de saúde Luiz Manoel da Silva”. Tal proposição foi protocolada nesta casa de Lei e seguiu os trâmites regimentais iniciais.

No entanto, é importante destacar que a proposição foi apresentada no último ano da legislatura vigente, o que, conforme será discutido adiante, tem implicações significativas à luz do Regimento Interno desta casa.

É o sucinto relatório.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA - MÉRITO**

Pois bem, analisando detidamente a situação em voga, é imperioso realizar uma análise minuciosa dos aspectos legais e regimentais que envolvem o projeto de Lei ordinária proposto pelo ex-vereador André Luiz Silva Teixeira, bem como as implicações do artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vê-se que o artigo 169<sup>1</sup> do Regimento Interno desta casa de Leis estabelece que, no início de cada legislatura, a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior.

<sup>1</sup> **Art. 169** No início de cada Legislatura, a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, salvo aquelas:

I - com pareceres favoráveis de todas as comissões competentes a opinar sobre a mesma;





Registra-se, ademais, que a referida proposição não se enquadra em nenhuma das exceções constantes dos incisos do artigo 169 do Regimento Interno.

Ao bem da verdade, o dispositivo alhures tem como objetivo principal garantir a renovação dos trabalhos legislativos, permitindo que cada nova legislatura tenha a autonomia para definir suas prioridades e evitar a tramitação indefinida de proposições que não foram apreciadas anteriormente.

A aplicabilidade desse artigo ao caso em testilha deve ser feita, uma vez que a proposição foi apresentada na legislatura anterior e, conforme estabelecido pelo regimento interno, deve ser arquivada no início da nova legislatura.

Por oportuno, é de bom alvitre se consignar que, o arquivamento do projeto não impede que ele seja novamente protocolado e submetido à apreciação dos novos vereadores. A reapresentação do projeto deve seguir os trâmites regimentais e ser devidamente fundamentada para garantir sua apreciação.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, nos moldes do artigo 169 do Regimento Interno, **OPINO** para que a presente proposição seja **ARQUIVADA**.

É o humilde parecer opinativo, s.m.j desta Presidência.

Marataízes/ES, 08 de Janeiro de 2025

**LUIZ FERNANDO DA SILVA PEDRA JÚNIOR**

Procurador Geral da Câmara de Marataízes

OAB/ES nº 20.419

II - pendentes de aprovação de redação final;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** As demais proposições poderão ser desarquivadas mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros noventa dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária subsequente da mesma legislatura, retomando a tramitação ordinária na fase em que se encontrava.

